



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 04.07.95 |
| C | Arbica |

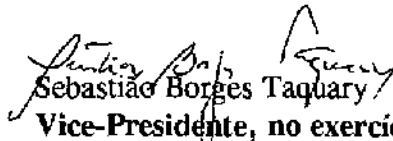
Processo nº : 11041.000051/91-46
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.307
Recurso nº : 97.771
Recorrente : A.S.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Pelotas - RS


DCTF - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, de acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.S.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11041.000051/91-46
Recurso nº : 97.771
Acórdão nº : 203-02.307
Recorrente : A.S.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A.S.M. Materiais de Construção Ltda. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 05, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento de multa por ter apresentado fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento fiscal, as DCTF's relativas aos meses de 01/87 a 10/87, 09/88, 12/88, 05/89, 01/90 e 02/90, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Entende a Recorrente que a aplicação dessa multa agride a norma do artigo 138 do CTN.

Ademais que a Portaria nº 223/89 do Ministro da Fazenda mandou cancelar os débitos referentes a tributos e contribuições federais com valor inferior a 10 BTN. Igual sorte alcançam os ônus derivados de obrigações complementares originários de tributos já recolhidos ou declarados.

Os fundamentos da decisão recorrida apoiam-se nos seguintes argumentos que leio em sessão, fls. 05.

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso voluntário, renovando suas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11041.000051/91-46

Acórdão nº : 203-02.307

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A matéria já é conhecida deste Conselho que vem se pronunciando a favor da tese defendida pela Recorrente.

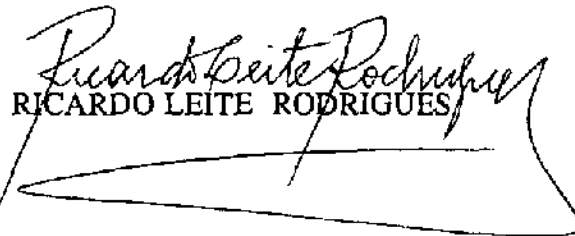
Por concordar com esta posição, tomo a liberdade de transcrever parte do voto do Ilustríssimo Conselheiro Rosalvo Vital Gonzaga Santos: (Ac. nº 202-05.009)

“Entendo que mora somente é devida na obrigação de dar, mas não na obrigação de fazer. No caso, trata-se de obrigação de fazer, vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais é obrigação acessória, com caráter declaratório, visando a dar ciência à repartição fiscal da ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva dá ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela é de caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar no prazo da lei a DCTF. Não se trata de pagar tributo, mas de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que está obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu a obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude deste procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.”

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES